AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914811 - PR (2024/0180488-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
		CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e a anterior decisão esteja fundamentada.

2. No caso, conforme consignado no julgamento do HC n. 844.501/PR, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, em que houve a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes, além de ter o agravante oferecido vantagem ilícita aos policiais para não ser preso em flagrante.

3. Por fim, "Se a irresignação recursal relativa à aplicação da minorante do tráfico privilegiado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância." (RCD no RHC n. 182.333/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Documento eletrônico VDA42682043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/08/2024 12:50:34
Código de Controle do Documento: ea30d64f-0e27-479d-8d65-d3da461e678a

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA42682043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 09/08/2024 12:50:34
Código de Controle do Documento: ea30d64f-0e27-479d-8d65-d3da461e678a

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 914811 - PR (2024/0180488-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MATHEUS GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
		CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e a anterior decisão esteja fundamentada.

2. No caso, conforme consignado no julgamento do HC n. 844.501/PR, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, em que houve a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes, além de ter o agravante oferecido vantagem ilícita aos policiais para não ser preso em flagrante.

3. Por fim, "Se a irresignação recursal relativa à aplicação da minorante do tráfico privilegiado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância." (RCD no RHC n. 182.333/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS GONÇALVES DA SILVA** (e-STJ, fls. 273-280) contra a decisão de fls. 264-267 (e-STJ), na qual não conheci do *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma, que não haveria fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva na sentença, a qual teria sido decretada com base na gravidade abstrata dos delitos.

Aduz que a quantidade de drogas apreendidas e o fato de que ele teria, tem tese, oferecido vantagem ilícita aos policiais não seriam justificativas para a segregação cautelar, a qual perdura há mais de um ano.

Afirma, ainda, que a sentença deveria ter aplicado a causa de diminuição de pena

Documento eletrônico VDA41821748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/06/2024 19:13:39
Código de Controle do Documento: 51473180-ebd6-453c-8c21-e8ce94c1e0f9

prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o que levaria ao abrandamento do regime para o semiaberto.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Conforme consignado anteriormente, saliente-se que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, desde que o acusado tenha permanecido preso no curso do processo e a anterior decisão esteja fundamentada.

Sobre o tema:

> "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO A TODA A AÇÃO PENAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.
> [...]
> 5. Ademais "Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma" (RHC 109.799/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019).
> 6. Ordem não conhecida."
> (HC 492.181/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante foi condenado pelos delitos de tráfico de drogas e corrupção ativa, às penas de 9 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 705 dias-multa, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

A prisão preventiva do agravante fora decretada, inicialmente, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 13):

> "No que se refere aos fundamentos ou motivos para a prisão, estes se baseiam na garantia da ordem pública (art. 312, do CPP), isto porque nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP é suficiente para refrear a conduta delituosa dos flagranteados, mormente pela grande quantidade e diversidade de droga apreendida, além da conduta de ambos, os quais estavam fazendo entrega das drogas, conforme depoimento dos policiais acima. Além disso, o flagranteado Antônio é reincidente, conforme Oráculo (mov. 20.1), nos autos 0001668-18.2019.8.16.0196, descabendo medidas cautelares diversas da prisão, portanto."

Por sua vez, o Juiz sentenciante manteve a segregação cautelar mediante a seguinte fundamentação (e-STJ, fl. 88, com destaque):

Documento eletrônico VDA41821748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/06/2024 19:13:39
Código de Controle do Documento: 51473180-ebd6-453c-8c21-e8ce94c1e0f9

"**Das prisões preventivas.**

[...]

Diferentemente, **considerando-se a traficância em larga escala e a tentativa de assegurar sua liberdade e a continuidade da atividade ilícita – revelando o perigo do seu estado de liberdade - a manutenção da segregação provisória do sentenciado Matheus é medida de rigor**, evitando-se a prática de novas infrações penais e a disseminação de drogas nesta Capital. Assim, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor do sentenciado Matheus."

A Corte local, ao denegar a ordem de *habeas corpus*, consignou (e-STJ, fls. 250-251):

"Observa-se que a prisão do paciente é regular, já que de acordo com os termos fixados na sentença, a qual não pode ser reformada em sede de *habeas corpus.*

Assim, restou devidamente fundamentada a razão pela qual o Magistrado entendeu que era cabível a manutenção da constrição cautelar do ora paciente.

Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pois, a materialidade, bem como a autoria restaram comprovadas, se fazendo necessária a preservação da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração criminosa.

Percebe-se, portanto, que, diante da gravidade da conduta delituosa do paciente, as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP se mostram ineficazes.

[...]

Frise-se que o ora paciente, embora ainda não condenado em definitivo, foi considerado culpado por sentença recorrível, o que leva à erosão da presunção de inocência. Se antes da sentença, já havia substanciosos motivos para o decreto da prisão cautelar, após considerado culpado pelo Juízo natural, ainda mais justificada é a medida provisória.

Não bastasse isto, segundo entendimento desse E. Tribunal de Justiça, no momento da prolação da sentença é válida a manutenção da custódia cautelar, quando subsistem os motivos que anteriormente levaram à sua decretação.

Assim, restou devidamente fundamentada a razão pela qual o Magistrado entendeu que era cabível a manutenção da constrição cautelar do ora paciente."

A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, conforme consignei no julgamento do **HC n. 844.501/PR**, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta.

Isto porque houve a apreensão de razoável quantidade de entorpecentes (778 unidades de substância análoga ao "ecstasy", 115 g de maconha, 6 frascos contendo óleo de *Cannabis Sativa L.*, 192 unidades de LSD, 70 g em pó de substância análoga ao "ecstasy", 50 ml do medicamento Cetamim que seria utilizado para a fabricação do entorpecente conhecido como "Key"), além de ter o agravante oferecido vantagem ilícita aos policiais para não ser preso em flagrante.

Outrossim, esta Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 100.868/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E

Documento eletrônico VDA41821748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/06/2024 19:13:39
Código de Controle do Documento: 51473180-ebd6-453c-8c21-e8ce94c1e0f9

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do habeas corpus pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. Os excertos contidos na sentença condenatória e no decreto de prisão preventiva evidencia que o disposto no art. 387, § 1º, do CPP, foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta aos agentes.

3. No caso em tela, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito de tráfico de drogas majorado pelo emprego de arma de fogo, em que houve a apreensão de três porções de maconha, com peso líquido de 1,590Kg (um quilo e quinhentos e noventa gramas); 143 porções de cocaína, com peso líquido de 40,27g (quarenta gramas e vinte e sete centigramas); quatro pedras de crack, com peso líquido de 5,75g (cinco gramas e setenta e cinco centigramas); celulares; um motociclo; a quantia de R$ 3.133,60 (três mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos); e um revolver com 11 munições, além de ter sido destacada a habitualidade delitiva dos agentes, em especial a de Gabriel, que responde por roubo a mão armada e estava com mandado de prisão em aberto, elementos esses idôneos para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

[...]

5. A manutenção da prisão cautelar, após a sentença condenatória, não desrespeita a decisão emanada pela Suprema Corte no julgamento das ADCs n. 43, 44 e 54. Isso, porque, naquela ocasião, passou-se a reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do CPP, o que impede a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ressalvando-se, porém, as hipóteses de prisão de natureza cautelar.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 872.469/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPTAÇÃO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva, para a garantia da ordem pública. A negativa do direito de recorrer em liberdade foi adequadamente motivada pelo Juízo sentenciante que demonstrou, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do agravante, revelada pela quantidade das drogas localizadas - 10,485kg de maconha - circunstância que, somada à apreensão de balanças de precisão e de veículos que seriam produtos de roubo, denota o risco social.

2. **Tendo o agravante permanecido preso durante todo o processo, não deve ser**

Documento eletrônico VDA41821748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/06/2024 19:13:39
Código de Controle do Documento: 51473180-ebd6-453c-8c21-e8ce94c1e0f9

permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em primeiro grau.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 835.255/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023, grifou-se.)

Por fim, cabe registrar que "Se a irresignação recursal relativa à aplicação da minorante do tráfico privilegiado não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, esta Corte Superior não pode dela conhecer, sob pena de indevida supressão de instância." (RCD no RHC n. 182.333/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41821748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/06/2024 19:13:39
Código de Controle do Documento: 51473180-ebd6-453c-8c21-e8ce94c1e0f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 914.811 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0180488-3

Número de Origem:
00012859820238160196 00284032120248160000 12859820238160196 284032120248160000
926102023

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA
ADVOGADOS	: RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
	CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: MATHEUS GONCALVES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: ANTONIO LEONARDO OLIVEIRA ALVES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MATHEUS GONCALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
	CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA42267650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:31
Código de Controle do Documento: 9243e9f0-edcb-4415-9279-8b514e23f7bf

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:36:31
Código de Controle do Documento: 9243e9f0-edcb-4415-9279-8b514e23f7bf